



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 03456/21**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada

Interessado(a): Fernando Antônio de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00857/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Fernando Antônio de Sousa, matrícula n.º 114, ocupante do cargo de Professor I, Classe A, Nível V, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26/04/2022**



## PROCESSO TC N.º 03456/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Fernando Antônio de Sousa, matrícula n.º 114, que ocupava o cargo de Professor I, Classe A, Nível V, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 56/60, sugere a notificação da autoridade responsável para encaminhar Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, referente aos períodos de 07/12/93 a 31/12/97 e de 13/01/98 a 13/01/21.

Após citação eletrônica, a gestora encaminha documentação equivocada e solicita prazo pra envio da defesa correta, a qual é enviada sob o protocolo Doc. TC. nº 54183/21.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 104/107, a unidade técnica entende pela permanência da eiva apontada no relatório exordial.

Anexação de petição do gestor, comunicando que o modelo do Demonstrativo indicado na citada portaria não está mais disponível no site do Ministério da Previdência.

O Ministério Público, em Parecer nº 352/22, fls. 116/119, destaca:

**(...) considerando que a mudança do Regime Celetista para o Estatutário ocorreu dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de São José da Lagoa Tapada e que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual, entende este Parquet que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro.**

Ao final, pugna pela:

- a) CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório do Sr. Fernando Antonio de Sousa;**
- b) BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo à Gestora do Instituto de Previdência para que apresente o CTC do RPPS, conforme solicitado pelo Órgão Instrutório.**

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 03456/21**

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 26/04/2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO